

**DESPACHO DE COMUNICAÇÃO**



À Secretaria de Educação do Município de Graça/CE,

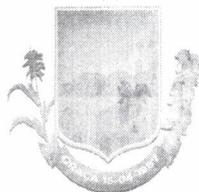
Senhor (a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa IRANILDO BRITO RAMOS - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº. 45.848.335/0001-00, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N° 06.003/2023 - PE SRP, objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 06.003/2023-PE SRP juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas CONTRARRAZÕES ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa F J MENDES DA COSTA, inscrita no CNPJ nº 34.283.003/0001-00.

Graça – CE, 04 de Julho de 2023.

**KARINE EDUARDO DOS SANTOS**  
**Pregoeira oficial**



**Termo:** DECISÓRIO.

**Pregão Eletrônico:** 06.003/2023 - PE SRP

**Objeto:** SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

**Recorrente:** IRANILDO BRITO RAMOS - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº. 45.848.335/0001-00

**Contrarrazoante:** F J MENDES DA COSTA, inscrita no CNPJ n.º 34.283.003/0001-00.

**Recorrida:** Pregoeira.

## I – PREÂMBULO:

Conforme ata da sessão pública do Pregão Eletrônico, ao(s) 1 (um) dia(s) do mês de junho do ano de 2023, no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 06.003/2023 - PE SRP com o objeto SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** IRANILDO BRITO RAMOS - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº. 45.848.335/0001-00, referente ao LOTE 02.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

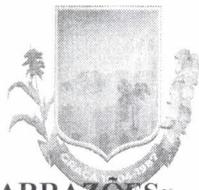
01/06/2023 14:01:06	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS
01/06/2023 14:06:14	RECURSO MANIFESTADO IRANILDO BRITO RAMOS Nossa empresa tem interesse em manifestar recurso contra a habilitação da empresa F J Mendes, temos convicção e provas suficiente que a proposta de preço da empresa produtos cotados não atende ao especificado no anexo do edital Mostraremos mais detalhado no recurso.
01/06/2023 14:31:06	DEFERIMENTO DE RECURSOS
01/06/2023 14:33:39	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA PREGOEIRO

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

## II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente afirma em sua peça recursal que a empresa F J MENDES DA COSTA, foi declarada classificada pela presente pregoeira, contudo alega que a referida classificação ocorreu de forma equivocada pois a empresa descumpriu exigências do edital no que se refere ao lote 02, no qual apresentou marca KAICÓ para o item 05 – CARNE DE CHARQUE do lote, sustenta que a marca existe, porém não trabalha com a gramatura exigida no edital, qual seja, 500g, trabalhando apenas com a gramatura de 400g e com isso ficando fora dos padrões exigidos pelo edital, inclusive anexou imagem da gramatura do produto apresentado pela empresa vencedora. A recorrente ainda alega a possibilidade de diligência para verificação das alegações.

Ao final pede a desclassificação da proposta da empresa F J MENDES DA COSTA, realização de diligência, que seja retomado o certame para análise das proposta subsequente e alternativamente que faça subir a autoridade superior.



### III - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A CONTRARRAZOANTE em sua peça de bloqueio ao recurso ora interposto alega que em processo realizado no ano de 2020 pela Prefeitura de Aquiraz, no qual participou, e apresentou recurso administrativo, apresentou foto da imagem do produto da mesma marca com a gramatura de 500g, sustentando ainda que cai a tese da recorrente em afirmar que nossa proposta não atende as especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tentando somente atrapalhar e levar esta Comissão ao erro. Cita ainda que é facultada a administração pública, solitar no Edital pedido de amostra dos produtos, fato que não foi estabelecido no Edital e que esta importante Comissão de Licitação corretamente nos declarou vencedor do referido lote.

Ao final requer o conhecimento das CONTRARRAZÕES para manter o julgamento e que seja considerado improcedente o recurso apresentado e que se dê continuidade ao processo.

### IV - DO MÉRITO:

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta pregoeira classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços que não atenderam as exigências postas no edital, tais alegações foram submetidas à análise técnica da Secretaria de Educação do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa pregoeira municipal, haja vista a competência da secretaria na elaboração do Termo de Referência, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

**Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**

Dito isso, acolhemos o pedido da recorrente no sentido de esclarecer as informações trazidas à baila em sua peça recursal no sentido de esclarecer através de prova documental pelo procedimento de diligência a real gramatura da marca apresentada pela empresa F J MENDES DA COSTA em sua proposta de preços. Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo na forma prevista no art. 47 parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Vejamos o fundamento da diligência:

Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Decreto Federal nº. 10.024/19.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública



somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), não alcança *documento* destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

**Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**

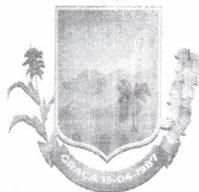
Prezando pela transparência dos atos de julgamentos realizados por esta comissão julgadora encaminhou solicitação de informações e documentos via diligência na forma de encaminhamento via e-mail oficial sendo enviado em 19.06.2023, conforme ofício nº. 011906/2023, por esta Pregoeira, conforme documento em anexo à presente resposta. Cujo conteúdo tratou-se de solicita a empresa F J MENDES DA COSTA o encaminhamento da ficha técnica do produto ou uma amostra para o item 05 do lote 2.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para desaprovação das especificações constantes nas proposta de preços apresentadas pela empresa: F J MENDES DA COSTA, relativas ao item 05 do lote 02 do edital, através de parecer técnico da lavra da Nutricionista Sra. Brena Mariano de Abreu, conforme parecer técnico que seguem em anexo à presente resposta, chegando ao seguinte resultado conforme trecho extraído da peça:

As empresas FJ MENDES DA COSTA e JHM DE SOUSA FILHO não responderam a solicitação do setor e em pesquisa realizada no site das marcas mencionadas, não foi localizado os produtos com a gramatura especificada no edital. Com relação a empresa JHM, respondeu a diligência, porém fora do prazo.

Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante nas proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são pertinentes e salutar e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital, vejamos a regra do edital:

*Handwritten signature*



## 7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e locais indicados neste Edital.

7.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRADO PROVIDO.** I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Desse modo acolher os termos como pede a recorrente pela desclassificação das proposta de preços apresentadas pela empresa: F J MENDES DA COSTA, pela ordem de classificação na forma o julgamento do item 05 do lote 02, pela incompatibilidade com as especificações constantes no edital com o produto apresentado carne de charque da marca kaicó pela inexistência da gramatura de 500g.

Sendo assim os motivos justificados pelo setor técnico da Secretaria de Educação, quando da desclassificação das propostas de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

### **Lei 8.666/93**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

100



Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vemos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213



Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

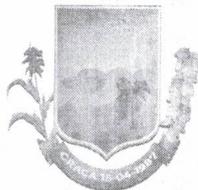
Desta feita, manter o julgamento antes proferido que classificou as propostas de preços apresentada pela empresa: F J MENDES DA COSTA seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É imperiosa a **DECLASSIFICAÇÃO** das empresas citadas no parecer técnico apresentado pela Secretaria de Educação, através da sua nutricionista, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresas que descumpra o edital regeedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

#### V - CONCLUSÃO:

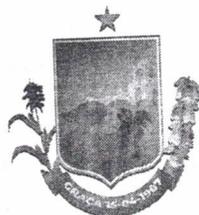
Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**



- 1) **CONHECER** das razões recursais da empresa **IRANILDO BRITO RAMOS - EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº. **45.848.335/0001-00**, para no mérito **DAR-LHE- PROVIMENTO** julgado seus pedidos **PROCEDENTES**, para alterar o julgamento antes proferido do LOTE 02 na forma julgada.
- 2) **CONHECER** das razões recursais, em sede de **CONTRARRAZÕES** da empresa **F J MENDES DA COSTA**, inscrita no CNPJ n.º 34.283.003/0001-00, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgado seus pedidos **IMPROCEDENTES**.
- 3) Encaminho a autoridade competente, **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Graça/CE, em 04 de Julho de 2023.

*Karine Eduardo dos Santos*  
KARINE EDUARDO DOS SANTOS  
pregoeira oficial



Graça/CE, 19 de junho de 2023.

Ofício nº 011906/2023/CPL

A  
FJ MENDES DA COSTA  
Av. Paulo Sarasate, nº 564, Cruzeiro, Carnaubal-CE



Prezados:

Com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e no item 23.5 do edital para comprovar a autenticidade dos documentos apresentados por referida empresa, no Processo Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 06.001/2023-PE SRP, referente a especificação (item 05, do Lote 02), afim de confirmar informações pré-existentes.

- 1) Solicitamos que seja encaminhada Ficha técnica ou 01 amostra do item 05, do Lote 02.

Importante salientar que os documentos solicitados tem caráter público, e que em nenhuma solicitação consta documentos de caráter sigiloso.

A solicitação dever ser atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e enviada para o email [licitagraca2021@gmail.com](mailto:licitagraca2021@gmail.com) ou entregues na sede da Comissão na Av. José Cândido de Carvalho, nº483, Bairro Centro, Graça/CE. A contar do recebimento deste. Como forma de subsidiar o julgamento desta comissão de licitação.

Tal iniciativa surge diante da necessidade a esclarecer ou a complementar a instrução dos processos em referência, através de procedimento em diligência, para se verificar as informações prestadas pela empresa participante do dito procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que tal iniciativa tem por objetivo principal aferir as informações constantes na proposta de preços emitido por vossa senhoria, se os mesmos atendem na especificação compatíveis com o objeto da licitação instaurada pelo município de Graça.

Desde já agradecemos ao recebimento do presente feito e disposição para esclarecer qualquer futuro questionamento. Colho o ensejo para reiterar votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Karine Eduardo dos Santos  
Pregoeira



LICITAÇÃO GRAÇA <licitagraca2021@gmail.com>



**Ofício de diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 06.003/2023**

1 mensagem

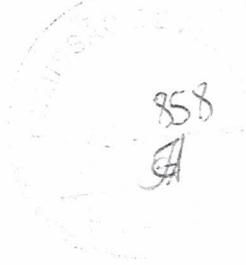
**LICITAÇÃO GRAÇA** <licitagraca2021@gmail.com>  
Para: jotacomercial\_@outlook.com

20 de junho de 2023 às 15:48

Boa tarde!

Segue em anexo ofício de diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 06.003/2023 do município de Graça/CE.

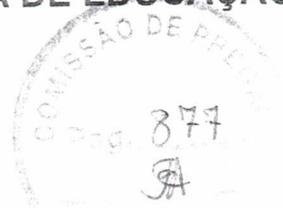
A solicitação dever ser atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e enviada para o email [licitagraca2021@gmail.com](mailto:licitagraca2021@gmail.com) ou entregues na sede da Comissão na Av. José Cândido de Carvalho, nº483, Bairro Centro, Graça/CE. A contar do recebimento deste. Como forma de subsidiar o julgamento desta comissão de licitação.



 **ofício diligência FJ.pdf**  
799K



**PARECER TÉCNICO**



No dia 21/06/2023, o setor de licitação encaminhou ofício as empresas MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS, FJ MENDES DA COSTA, JHM DE SOUSA FILHO, solicitando diligências dos produtos abaixo citados:

- ✓ Carne de charque, 500g  
**Marca: Kaicó;**
- ✓ Biscoito popular, 400g  
**Marca: Coelho**
- ✓ Proteína texturizada de soja, 500g  
**Marca: Itaguary**
- ✓ Suco concentrado, sabor graviola, 500ml  
**Marca: Da fruta**
- ✓ Sal refinado iodado, 1 kg  
**Marca: Delícia**

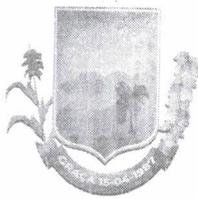


As empresas FJ MENDES DA COSTA e JHM DE SOUSA FILHO não responderam a solicitação do setor e em pesquisa realizada no site das marcas mencionadas, não foi localizado os produtos com a gramatura especificada no edital. Com relação a empresa JHM, respondeu a diligência, porém fora do prazo.

**Brena Mariano de Abreu**

**Nutricionista**

**CRN 11 14428**



Graça / CE, 04 de Julho de 2023.

A Pregoeira Municipal,  
Sr.ª Pregoeira,

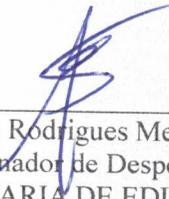
**Pregão Eletrônico 06.003/2023 - PE SRP**



**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Graça, principalmente no tocante a procedência ao recurso da empresa **IRANILDO BRITO RAMOS - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº. 45.848.335/0001-00**, na forma julgada pela Pregoeira. Bem como pela improcedência das contrarrazões apresentada pela empresa F J MENDES DA COSTA, inscrita no CNPJ nº. 34.283.003/0001-00. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 06.003/2023 - PE SRP, objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE. De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Antônio Erivan Rodrigues Medeiros de Sousa  
Ordenador de Despesa da  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO